

ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 004/2026

I – Identificação.

De: Luciano Gabriel Henning - Assessor Jurídico da AGIR;

Para: Paulo Eduardo de Oliveira Costa - Diretor Geral da AGIR;

Objeto: Processo Administrativo nº 167/2026 – Análise e manifestação quanto ao Ofício nº 767/2026 de 24 de junho do Samae de Timbó/SC, quanto ao pedido para apreciação e homologação desta Agência Reguladora (AGIR), relativamente a minuta de Decreto Municipal que regulamenta a gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário como serviço público de esgotamento sanitário no município de Timbó/SC;

Interessados: Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos (AGIR) e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – Samae de Timbó;

II – Da análise e manifestação jurídica sobre o pedido de homologação da minuta de Decreto Municipal (do Samae de Timbó) que regulamenta a gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário como serviço público de esgotamento sanitário no município de Timbó/SC.

1. A princípio e após análise integral dos textos, verifica-se que a minuta de Decreto do Samae de Timbó foi elaborada com forte aderência à Resolução Normativa AGIR nº 015/2024, reproduzindo praticamente todos os requisitos mínimos previstos pela norma regulatória.

Não foram identificadas contrariedades diretas ou incompatibilidades materiais relevantes com a Resolução Normativa 015/2024 da AGIR.

Contudo, foram identificados alguns pontos que mereceram atenção da AGIR durante o processo de homologação, por ampliarem ou complementarem a regulamentação da Resolução, podendo demandar ajustes de redação ou esclarecimentos para evitar conflitos interpretativos futuros.

Para tanto, consta abaixo um quadro sinótico onde foram feitas observações, classificadas em:



- a) Compatível;
- b) Compatível com ressalvas;
- c) Potencial inconsistência regulatória.

III - Da Verificação da Minuta de Decreto do Samae de Timbó quanto ao cumprimento dos requisitos do art. 4º da Resolução AGIR n. 015/2024 da AGIR.

2. A Resolução da AGIR exige que o regulamento municipal contemple, no mínimo, os itens previstos no art. 4º, §1º, os quais estão abaixo relacionados e bem assim comparados com a Minuta de Decreto do Samae de Timbó, nos seguintes termos:

Requisitos da RN 015/2024	Decreto Timbó	Análise
Agendamento para vistoria e limpeza	Art. 4º, §1º, I	Atendido
Verificação de acesso ao imóvel	Art. 4º, §1º, II	Atendido
Verificação técnica do sistema	Art. 4º, §1º, III	Atendido
Cadastro dos sistemas	Art. 4º, §1º, IV	Atendido
Certificado de limpeza	Art. 4º, §1º, V	Atendido
Monitoramento de cursos d'água	Art. 4º, §1º, VI	Atendido
Metas entre titular e prestador	Art. 4º, §1º, VII	Atendido
Certificação	Art. 4º, §1º, VIII	Atendido

2.1. Da Conclusão: Conclui-se, enfim, que o Decreto Municipal do Samae de Timbó atende integralmente aos requisitos mínimos da Resolução (RN 015/2024 – AGIR) para regulamentação da gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário como serviço público de esgotamento sanitário no município de Timbó/SC

IV – Dos pontos de divergência e ressalvas na Minuta do Decreto Municipal do Samae de Timbó/SC.

3. Da Instituição de tarifa de vistoria: A Resolução Normativa nº 015/2024, em seu Capítulo IV (Da Vistoria Prévia), prevê em seu artigo 7º, assim: *“Art. 7º Deve ser realizado o agendamento com o usuário para vistorias, nos termos estabelecidos pelo titular ou prestador”*.

RN 015/2024	Decreto Timbó	Análise e recomendação
Arts. 7º à 9º - A Resolução não prevê cobrança específica de vistoria técnica. Limita-se a disciplinar a realização da vistoria e o reagendamento.	O Decreto cria mecanismo de cobrança de vistoria em determinadas hipóteses (art. 7º, §2º), estabelecendo inclusive regras de gratuidades e reagendamentos	Compatível com ressalva. A Resolução não proíbe tal cobrança, mas também não a prevê expressamente. Recomenda-se que a homologação da AGIR fique condicionada à observância de que: • a cobrança esteja prevista na matriz tarifária; • haja homologação regulatória específica; • sejam observadas as normas de regulação econômica aplicáveis.

4. Criação de Atestado de Regularidade Sanitária: A Resolução Normativa nº 015/2024, em seu Capítulo VII (Da Disposições Finais), prevê em seu artigo 23, incisos I e II, o relatório do serviço de vistoria e o relatório do serviço de limpeza, a entrega de relatórios operacionais com atividade mensal

RN 015/2024	Decreto Timbó	Análise
Art. 23, I e II - Prevê certificação da execução do serviço de vistoria e limpeza.	Cria dois documentos: - Relatório de vistoria; - Atestado de Regularidade Sanitária	Compatível. Trata-se de instrumento complementar de gestão e fiscalização, sem conflito com a norma regulatória.

5. Inclusão obrigatória da limpeza de caixa de gordura: A Resolução Normativa nº 015/2024, em seu Capítulo V (Da limpeza dos sistemas individuais), prevê em seu artigo 10, §1º assim:



Art. 10 A limpeza do sistema individual de esgotamento sanitário deverá ser realizada em todas as estruturas que o compõe.

§1º O titular dos serviços poderá instituir a prestação de limpeza da caixa de gordura.

RN 015/2024	Decreto Timbó	Análise e recomendação
Art. 10, §1º - Prevê que o titular dos serviços poderá instituir a prestação de limpeza da caixa de gordura. Portanto, trata-se de faculdade	O art. 10 determina que a limpeza do sistema abrange: • caixa retentora de gordura; • caixas de passagem; • caixas de inspeção; • tubulações externas; • fossa; • filtro anaeróbio.	Compatível (com ressalva) A norma municipal adota solução mais abrangente do que a prevista na Resolução. Não há incompatibilidade jurídica, porém a AGIR poderá avaliar os impactos: • tarifários; • operacionais; • de viabilidade da execução. Recomenda-se justificativa técnica do prestador.

6. Inclusão de tubulações, caixas de inspeção e caixas de passagem: A Resolução (RN 15-AGIR) não menciona esses elementos ao tratar da limpeza. O Decreto inclui expressamente tais estruturas.

RN 015/2024	Decreto Timbó	Análise
A Resolução não menciona esses elementos ao tratar da limpeza	O Decreto inclui expressamente tais estruturas.	Compatível Caracteriza detalhamento operacional do serviço e não afronta a Resolução.

7. Potencial inconsistência regulatória - Sistema recursal com última instância à AGIR:



RN 015/2024	Decreto Timbó	Análise e recomendações
A RN 015/2024 não prevê competência recursal da AGIR para julgamento administrativo de multas municipais ou penalidades aplicadas pelo titular/prestador	Art. 23. Ao infrator é assegurado o direito de defesa, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. §1º O prazo para a interposição de defesa é de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do auto de infração. §2º A defesa será dirigida, em petição, em primeira instância <u>à Autoridade competente</u>, na forma do § 8º do art. 21, que terá o prazo de 30 dias para avaliar, instruir o processo e proferir decisão acerca da defesa, que resultará no arquivamento do processo ou na aplicação de penalidade; §3º Da decisão proferida pela <u>Autoridade competente</u> que resultar em aplicação de penalidade, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da decisão, ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 543/2020.	Não Compatível (quanto ao §4º - supressão deste parágrafo), haja vista que conflita com a competência da AGIR; Necessidade de complementação do §2º - Há a necessidade de que seja esclarecido e informado claramente quem é a Autoridade Competente para fins de informação ao usuário; Necessidade de complementação do §3º - Definir e detalhar expressamente quem é a autoridade competente para fins de informação ao usuário;



	§4º Da decisão proferida pelo conselho, caberá recurso em última instância, no prazo de 5 (cinco) dias, à Agência Reguladora, tanto pelo usuário, na hipótese de manutenção da penalidade, quanto pela Autoridade competente, na forma do § 8º do art. 21, na hipótese de arquivamento do processo, anulação ou revogação da penalidade aplicada. §5º A ciência das decisões será dada ao infrator pessoalmente, por seu procurador, por carta registrada, pela imprensa oficial ou por meio digital, conforme informado e cadastrado pelo usuário.	Supressão do §4º - Os parágrafos acima, em especial o julgamento do Recurso pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 543/2020, já exaurem as possibilidades de recurso e esgotamento da fase administrativa, cabendo ao usuário valer-se dos meios judiciais porventura cabíveis. Sugestão: Exclusão do citado §4º do artigo 23 do Decreto de Timbó;
--	---	---

8. Penalidades e multas: A Resolução Normativa nº 015/2024, em seu Capítulo VI (Da cobrança pelo serviço de gestão dos sistemas individuais), em seu artigo 17 assim dispõe:

Art. 17 O regulamento do titular dos serviços deverá estabelecer penalidades para os casos em que o usuário não realize o agendamento, não esteja presente no horário agendado ou não proporcione as condições adequadas para acesso e a limpeza do sistema, bem como critérios para reagendamento



RN 015/2024	Decreto Timbó	Análise
A Resolução (art. 17), determina que o regulamento municipal estabeleça penalidades para: • ausência de agendamento; • ausência do usuário; • impedimento da execução do serviço.	O Decreto complementa a regulamentação sem restringir direitos previstos na Resolução.	Compatível

9. Relatórios operacionais: Os relatórios exigidos pelo art. 23 da RN 015/2024 foram integralmente reproduzidos nos arts. 24 e seguintes do Decreto do Samae de Timbó.

Análise: Totalmente compatível.

10. Dispositivos adicionais do Decreto do Samae de Timbó não previstos na Resolução (RN 015/2024 - AGIR):

O Decreto acrescenta temas não tratados pela RN 015/2024, entre eles:

- cadastro municipal georreferenciado;
- relatório anual de atividades;
- prazo de regularização de 6 meses;
- infrações ambientais;
- regras processuais;
- destinação das multas;
- fiscalização compartilhada SAMAE/Prestador.

Análise: Compatíveis. Representam suplementação normativa local legítima, desde que não contrariem normas superiores ou regulatórias.

V – Da Conclusão quanto à análise jurídica para fins de homologação.



A Minuta de Decreto do Município de Timbó apresenta **elevado grau de aderência à Resolução Normativa AGIR nº 015/2024**, atendendo aos requisitos mínimos exigidos para regulamentação do serviço de gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário.

Não foram identificadas contrariedades materiais que impeçam sua homologação pela AGIR.

Todavia, recomenda-se que a homologação seja acompanhada das seguintes ressalvas:

- a) Verificação da base normativa para a cobrança de vistoria técnica prevista no art. 7º, §2º;
- b) Avaliação regulatória dos impactos da inclusão obrigatória da limpeza de caixa de gordura, caixas de inspeção, caixas de passagem e tubulações externas;
- c) Análise jurídica específica da previsão de recurso administrativo em última instância à AGIR (art. 23, §4º do Decreto do Samae de Timbó), haja vista que os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, em especial o julgamento do Recurso Administrativo pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 543/2020, já exaure as possibilidades de recurso e esgotamento da fase administrativa, cabendo ao usuário valer-se dos meios judiciais porventura cabíveis, para o eventual questionamento da multa administrativa aplicada, razão pela qual a sugestão é no sentido da supressão do citado §4º do artigo 23 do Decreto do Samae de Timbó.
- d) Sugere-se ainda que seja esclarecido e informado claramente quem é a Autoridade Competente, que por sua vez é citada no artigo 23, §§ 2º e 3º do Decreto do Samae de Timbó, para os fins de melhor detalhamento do dispositivo legal e informação ao usuário;

Parecer conclusivo: A minuta mostra-se apta à homologação pela AGIR, ressalvados os apontamentos indicados acima, especialmente quanto à competência recursal atribuída à Agência Reguladora.

Estas eram as considerações da Assessoria Jurídica da AGIR, quanto ao Ofício nº 767/2026 de 24 de junho do Samae de Timbó/SC, relativamente ao pedido para apreciação e homologação desta Agência Reguladora (AGIR), quanto à minuta de Decreto Municipal que



regulamenta a gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário como serviço público de esgotamento sanitário, as quais submete ao crivo do Sr. Diretor Geral, que poderá discordar no todo ou em parte das razões supra.

 Assinado digitalmente por: LUCIANO GABRIEL
HENNING
017.***-**-9-38
14/07/2026 15:37:35
Assinatura digital avançada.

Luciano Gabriel Henning
Assessor Jurídico da AGIR
OAB/SC 15.101
(assinado digitalmente)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/07/2026 15:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p75a3fb866791>

